



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Necessidade de apresentação de
documentos. Assinação de prazo ao
Prefeito, sob pena de multa pessoal.**

RESOLUÇÃO RC2 TC 00109 /2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para o fornecimento de água potável durante o ano de 2009.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 17/18, entendendo irregular o procedimento, em virtude da ausência dos seguintes documentos: i) proposta comercial da empresa contratada; ii) contrato de prestação de serviço; iii) comprovação da regularidade fiscal da empresa, bem como pela constatação de que a publicação do ato de ratificação não preenche aos requisitos do art. 21 e 26 da Lei 8.666/93.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou, conforme certidão constante às fls. 23.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que se posicionou, resumidamente pelo julgamento regular com ressalvas da inexigibilidade de licitação em análise, recomendando-se à administração os ajustes formais, conforme relatório da d. Auditoria.

Na Sessão do dia 09/02/2010, após a proposta de decisão do Relator no sentido de julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação, acompanhando o parecer Ministerial, o Conselheiro Fernando Catão pediu vistas do processo.

O processo retornou a pauta na sessão do dia 23/02/2010, com a preliminar de que o processo retornasse ao Ministério Público para aprofundar a análise da licitação do fornecimento de água potável para o Município de Umbuzeiro.

O Órgão Ministerial sugeriu a remessa dos autos à d. Auditoria para esclarecer o fato cogitado pelo MD Conselheiro Fernando Catão.

A DILIC, após receber o processo, opinou pela notificação pessoal do interessado para apresentar os documentos faltosos, apontados no relatório de fls. 17/18, inclusive informar especificamente se a contratação ocorreu com a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro ou se com o próprio município de Umbuzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

O Relator determinou a intimação do gestor para apresentação dos documentos reclamados, mais uma vez o prazo fluiu sem qualquer manifestação.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, diante da ausência dos documentos assinalados pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/18, sugere aos membros integrantes da 2ª Câmara que assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para que traga ao processo os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01151/09, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para que traga ao processo os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, em 19 de julho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB